



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(à PEC 66/2023)**

Dê-se nova redação à Proposta nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se à ementa da Proposta a seguinte redação:

**“Abre novo prazo de parcelamento especial de débitos dos Estados, Distrito Federal e Municípios com seus Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos e com o Regime Geral de Previdência Social.”**

**Item 2** – Dê-se nova redação ao *caput* do art. 116, ao § 4º do art. 116, ao *caput* do § 5º do art. 116, ao § 6º do art. 116 e ao *caput* do art. 117, todos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na forma proposta pelo art. 2º da Proposta, nos termos a seguir:

**“Art. 116.** *Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 30 de abril de 2023, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.*

.....  
**§ 4º** Não constituem débitos dos Estados, Distrito Federal e Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência.

**§ 5º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre o montante das



dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

(Suprimir linha pontilhada)

§ 6º As parcelas a que se refere o caput deste artigo serão equivalentes ao saldo da dívida fracionado em até duzentas e quarenta parcelas ou a 1% (um por cento) da média mensal da receita corrente líquida do Estado, Distrito Federal ou Município, o que resultar na menor prestação. (NR)

.....”

“**Art. 117.** A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 31 de dezembro de 2024 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Estados e Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência:

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda se faz necessária para dar as mesmas condições de pagamento aos Estados e Distrito Federal, disponibilizadas aos Municípios, no que se refere à regularização dos débitos de contribuição previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social. Eventual diferença de tratamento entre os Municípios, de um lado, e os Estados e o Distrito Federal, de outro, constituiria violação à isonomia ínsita ao princípio federativo disposto nos art. 1º e no inc. I do § 4º do art. 60 da Constituição. Dessa forma, Estados e Municípios terão condições de manterem a sua Regularidade Fiscal, com responsabilidade, além de disponibilizarem recursos para investimentos em obras estruturantes e políticas públicas em prol da sociedade.

Sala da comissão, 19 de março de 2024.

**Senador Alessandro Vieira**  
(MDB - SE)





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

**Emenda à PEC 66/2023 - Inclui Estados e DF no parcelamento de contribuições aos RGPS**

Assinam eletronicamente o documento SF244811910520, em ordem cronológica:

1. Sen. Alessandro Vieira
2. Sen. Lucas Barreto
3. Sen. Romário